



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PL PL./0105.9/2018

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE
GUIAS DE TURISMO NO ESTADO DE
SANTA CATARINA.**

Art. 1º Será considerado Guia de Turismo Regional o profissional que estiver cadastrado no Ministério do Turismo e junto ao órgão estadual competente, de acordo com o que determina a Lei Federal nº 8.623/1993, e que exerça suas atividades nos estritos termos desta Lei.

Parágrafo único. A atividade de Guia de Turismo Regional compreende a recepção, o traslado, o acompanhamento, a prestação de informações e assistência em geral a turistas em itinerários ou roteiros, locais ou intermunicipais, de uma determinada região ou município do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para atuar dentro dos limites do Estado de Santa Catarina, o Guia de Turismo Regional deverá estar, obrigatoriamente, registrado junto ao Ministério do Turismo e órgão executivo estadual competente para isso.

Art. 3º É obrigatório aos grupos ou excursões de turistas, mesmo que acompanhados de Guias de Turismo Nacional, quando em visita ao Estado de Santa Catarina, a contratação de serviços do Guia de Turismo Regional, devidamente cadastrado.

Art. 4º Órgão do Executivo Estadual procederá o registro dos profissionais de Guias de Turismo.

Art 5º Poderá obter o registro qualquer pessoa com curso de qualificação na área de Guia de Turismo.

Art. 6º São obrigações inerentes ao exercício da função de Guia de Turismo as abaixo relacionadas:

Lido no Expediente
33ª Sessão de 19/04/18
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(22) TURISMO E MEIO AMBIENTE
Secretário



I – Acompanhar, orientar e transmitir informações às pessoas ou grupo de pessoas em excursão ou em visita ao Estado de Santa Catarina;

II – Portar, quando em serviço, a identificação de Guia de Turismo fornecida por órgão competente estadual;

III – Promover e orientar os necessários despachos e a liberação de passageiros e/ou suas respectivas bagagens, nos terminais de embarque e desembarque, rodoviários, aéreos, marítimos, fluviais e ferroviários;

Art. 7º O Guia de Turismo terá acesso gratuito a museus, bibliotecas, galerias de arte e feiras de exposição quando estiver conduzindo pessoas ou grupos de pessoas, em visita ao Estado, observadas as normas de cada um dos estabelecimentos aqui referidos e desde que devidamente credenciado e identificado.

Art. 8º No exercício da função, o Guia de Turismo deverá comportar-se com absoluta probidade, dedicação e responsabilidade, de forma a sempre zelar pelo bom nome da profissão.

§ 1º O Guia de Turismo que infringir a presente norma estará sujeito ao cancelamento do seu registro.

§ 2º O cancelamento do registro não eliminará a adoção de outras providências administrativas ou legais.

Art. 9º Os Guias de Turismo que realizarem infrações serão punidos de acordo com o nível de reincidências:

I – advertência;

II – multa de 1 (um) salário mínimo vigente;

III – cancelamento do Registro;

Art. 10º Caberá a órgão competente do Executivo Estadual a obrigação de fiscalizar e fazer cumprir a presente Lei.



§ 1º No exercício de seu poder de fiscalização, o Executivo Estadual expedirá as competentes notificações que conterão as penas aplicáveis às empresas e/ou pessoas que infringirem o cumprimento da presente Lei.

Art. 11º As excursões autônomas e Empresas Operadoras da área de Turismo, terrestres, aéreas ou náuticas que tenham como destino o Estado de Santa Catarina serão responsáveis pela contratação e pagamento do Guia de Turismo.

§ 1º A contratação de Guia de Turismo a que se refere o *Caput* deste artigo deverá ser realizada junto à região ou município de destino da viagem.

§ 2º Entende-se por Excursões Autônomas aquelas que não são realizadas por empresas nacionais ou estrangeiras.

Art. 12º O não cumprimento desta lei implicará em multa.

Parágrafo Único - As multas que se refere o *Caput* deste Artigo serão dispostas da seguinte forma e valores:

I – Excursões Rodoviárias Nacionais ou Estrangeiras, multa de um salário mínimo por passageiro;

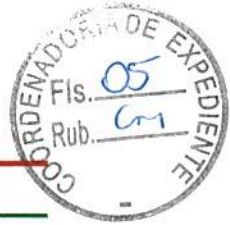
II – Excursões Náuticas ou Cruzeiros, multa de um e meio salários mínimos;

III – Constitui Excursão a recepção em aeroportos de grupos de turistas, por operadores locais, multa de dois salários mínimos;

Art. 13º Será inscrita em dívida ativa do Estado a empresa que for penalizada por esta multa e não tenha quitado seu débito.

Art. 14º As receitas originárias das multas aplicadas aos infratores serão recolhidas, através de procedimento próprio e destinadas ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO.

Parágrafo Primeiro - As receitas supracitadas devem ser utilizadas para firmar convênios e patrocinar eventos de aperfeiçoamento e qualificação dos Guias de Turismo, ou utilizadas diretamente para fim específico.



Art. 15° Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 dias.

Art. 16° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Marcondes
Deputado Estadual
2° Vice-Presidente



Justificativa

A atividade turística, compreendida no contexto da hospitalidade, envolve um conjunto de estruturas, serviços e atitudes que, quando intrinsecamente relacionados, proporcionam bem estar e satisfação ao turista. Ao se pensar no mercado atual, em que a informação acaba por tornar as empresas cada vez mais competitivas, observa-se, muitas vezes, mais a valorização da prestação de serviços e das atitudes do que propriamente das estruturas dos destinos e empresas turísticas. Nesse contexto, o profissional guia de turismo vem se tornando um dos elementos chave na composição do produto turístico, já que é um dos principais responsáveis pela intermediação entre a agência e o produto ou atrativo turístico com o turista. A intermediação feita pelo guia de turismo entre os recursos naturais e culturais, as obras de infraestrutura e o modo de vida da população local permite aos turistas a possibilidade de obter o máximo de prazer tanto da região visitada como da viagem como um todo.

Ao contrário do que o senso comum expressa, o guia de turismo não é apenas aquela pessoa que recebe pagamento para viajar. A maioria das pessoas que não conhece bem a profissão tem essa impressão em um primeiro momento. No entanto, o guia de turismo é um profissional que, dentre qualidades e atribuições, é quem representa uma agência ou operadora, é um profissional polivalente que



participa da parte final do longo processo pelo qual passa o produto turístico e não apenas um acompanhante ou orientador.

A pessoa que compra uma viagem de turismo compra um desejo e o profissional que trabalha com turismo contribui para concretizar esse desejo. Dessa forma, esse profissional é quase sempre representado pelo guia de turismo, que deve proporcionar ao turista satisfação, assistência, orientação, conhecimentos, motivação, divertimento, e despertar curiosidades que beneficiem tanto a localidade visitada quanto o turista.

Assim, o guia de turismo precisa de qualificação que lhe dê condições de atuar com eficiência. Isso porque, esse profissional é parte responsável pelo sucesso de uma viagem e a conseqüente satisfação do cliente. Isso justifica importância da profissão. O turismo, por ser uma combinação complexa de serviços, é uma atividade de utilização intensa de capital humano e o ensino e conseqüentemente a formação de mão de obra especializada poderá responder aos desafios que o setor enfrenta.

Mário Marcondes
Deputado Estadual
2º Vice-Presidente



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0105.9/2018

"Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Guias de Turismo no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Mario Marcondes

Relator: Deputado Dirceu Dresch

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Mario Marcondes, acima enumerado, que visa regulamentar o exercício da profissão de Guia de Turismo Regional em Santa Catarina, conforme seu art. 1º.

Para tanto, a proposta legislativa define o que é Guia de Turismo Regional, enumerando suas atribuições, direitos e obrigações, tratando, ainda, do seu registro profissional e das sanções por atos infracionais que especifica.

É o relatório.

II – VOTO

Ressalto, inicialmente, que ao disciplinar a atividade de uma categoria específica de trabalhador, a presente proposta legislativa invade a competência privativa da União para legislar sobre "direito do trabalho" e sobre "condições para o exercício de profissões" (art. 22, incisos I e XVI, da Constituição da República, respectivamente).

Observe-se que não há leis complementares que autorizem o Estado de Santa Catarina a legislar sobre relações de trabalho e condições para o exercício da profissão de Guia de Turismo, até porque tal matéria é objeto de tratamento específico por parte da Lei federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que "Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências",



regulamentada pelo Decreto nº 946, de 1º de outubro de 1993, ambos editados no exercício daquela competência privativa.

Em consideração a tal quadro, diversas decisões dos tribunais pátrios, inclusive do Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a inconstitucionalidade formal de leis dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal que legislem sobre relações de trabalho e condições para o exercício de profissões, confirmando a imperatividade de uma legislação única sobre o tema, podendo-se citar, a exemplo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4387/SP, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 04/09/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)



Portanto, a presente proposição legislativa, a meu ver, afronta o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal, padecendo, pois, do vício insanável de inconstitucionalidade formal.

Em face do exposto, voto pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0105.9/2018.**

Sala da Comissão,

Deputado Dirceu Dresch
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Dirceu Dresch, referente ao processo PL./0105.9/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 09 a 11

OBS: Parecer pela rejeição

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini. The VOTO FAVORÁVEL column contains large handwritten signatures.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 09 de Dezembro de 2018

Dep. Jean Kuhlmann